



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2545331 - DF (2024/0011150-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RILDO DE SOUZA MENDES
ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455
JAMES AUGUSTO SIQUEIRA - DF018065
EDUARDO LORENZONI CANDEIA - DF025430
JOSÉ RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA - DF036027
LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - DF048163
AGRAVADO : PEDRO ROCHA PANIAGUA - ESPÓLIO
REPR. POR : ELIANE DE ARAUJO SILVA PANIAGUA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA -
DF045176
INTERES. : FAUSTO PEREIRA BASTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERMEDIAÇÃO DE INVESTIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
2. A pretensão demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2545331 - DF (2024/0011150-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **RILDO DE SOUZA MENDES**
ADVOGADOS : **CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455**
JAMES AUGUSTO SIQUEIRA - DF018065
EDUARDO LORENZONI CANDEIA - DF025430
JOSÉ RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA - DF036027
LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - DF048163
AGRAVADO : **PEDRO ROCHA PANIAGUA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ELIANE DE ARAUJO SILVA PANIAGUA -**
INVENTARIANTE
ADVOGADO : **RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA -**
DF045176
INTERES. : **FAUSTO PEREIRA BASTOS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERMEDIAÇÃO DE INVESTIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
2. A pretensão demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RILDO DE SOUZA MENDES contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) afastamento de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ (fls. 698-702).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia envolve matéria de direito, permitindo reavaliação jurídica sem reexame de provas, o que afasta a Súmula 7/STJ, com precedentes que distinguem valoração de prova de reexame fático (fls. 708-711).

Alega, ainda, ofensa aos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de enfrentamento de temas relevantes, como

ilegitimidade ativa e aplicação dos arts. 722 e 725 do Código Civil, pedindo retorno dos autos à origem (fls. 711-714).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 719).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o espólio narrou aporte de R\$ 450.000,00 para empreendimento, com uso de conta de intermediário, repasses insuficientes e ausência de prestação de contas. Pediu restituição do saldo não comprovado, além de afastamento de suposta comissão de corretagem.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte a pretensão. Condenou os réus a devolver R\$ 202.400,00, com juros e correção, ante informalidade, escassez documental e justificativas parciais. Reconheceu repasses específicos de R\$ 47.600,00 e afastou retenções sem comprovação.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença. Rejeitou a ilegitimidade passiva pela teoria da asserção e concluiu por corresponsabilidade, ausência de documentação suficiente, indevida retenção sob título de comissão e não comprovação de acordo efetivo e da transação.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Em primeiro lugar, nota-se que a fundamentação do acórdão enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, com motivação suficiente e objetiva.

Lembre-se de que o julgador não possui dever de responder cada alegação acessória, bastando enfrentar os pontos relevantes para formar o convencimento. No caso, houve pronunciamento claro sobre os fatos controvertidos, fixados de modo explícito nas razões do acórdão.

A exigência legal vincula a decisão à análise dos argumentos aptos a infirmar a conclusão tomada, sem impor trato atomizado de todas as teses. Isso harmoniza-se, é sabido, com o modelo constitucional de fundamentação suficiente e a racionalidade do processo.

Aliás, a invocação de lacuna sobre legitimidade *ad causam* e corretagem flagrantemente não se sustenta, pois a instância anterior examinou a pertinência subjetiva e rechaçou o pagamento direto por retenção. Isto é, o enfrentamento ocorreu mediante fundamento autoexplicativo e coerente com as provas presentes no caderno processual.

Veja-se, em caso similar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer

omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da configuração de dano moral indenizável, bem como os parâmetros utilizados para arbitrar o quantum indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula 7/STJ 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.695.422/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.) (destaquei)

Em segundo lugar, de rigor realçar que a revisão pretendida alcança o quadro fático-probatório sobre repasses, uso de contas, ausência de documentação e cálculo da suposta comissão. A superação dessas premissas demandaria reexame de provas, hipótese vedada no recurso especial.

A irresignação do agravante não é digna de acolhida, no ponto.

Afinal, a aferição de depósitos, destinatários, comprovações documentais e condições de pagamento envolveria cotejo de evidências e valoração específica. A reapreciação desses elementos, diga-se de passagem, não se confunde com mera requalificação jurídica de fatos incontroversos.

Inclusive, a conclusão sobre ausência de repasse regular, informalidade e indevida retenção por “comissão” reflete juízo probatório típico das instâncias ordinárias.

A tese de “reavaliação jurídica” pressupõe descrição exaustiva e incontroversa das premissas fáticas no acórdão, o que não se configura no caso concreto. As lacunas documentais e controvérsias sobre destinatários e justificativas de pagamentos impedem o enquadramento pretendido, forte na Súmula 7/STJ.

Diversamente do que quer fazer crer a parte recorrente, não se trata de reenquadramento jurídico sem necessidade de reexame do arcabouço probatório.

A alteração dos critérios que balizaram o entendimento do Tribunal de origem, da forma almejada, não recebe amparo, porquanto seria de rigor trazer à tona temas que não ostentam imediata correlação com a razão de ser do agravo interno porquanto eminentemente atrelados ao mérito da controvérsia.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.545.331 / DF

Número Registro: 2024/0011150-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07295607320208070001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RILDO DE SOUZA MENDES

ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455

JAMES AUGUSTO SIQUEIRA - DF018065

EDUARDO LORENZONI CANDEIA - DF025430

JOSÉ RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA - DF036027

LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - DF048163

AGRAVADO : PEDRO ROCHA PANIAGUA - ESPÓLIO

REPR. POR : ELIANE DE ARAUJO SILVA PANIAGUA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA - DF045176

INTERES. : FAUSTO PEREIRA BASTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RILDO DE SOUZA MENDES

ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455

JAMES AUGUSTO SIQUEIRA - DF018065

EDUARDO LORENZONI CANDEIA - DF025430

JOSÉ RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA - DF036027

LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - DF048163

AGRAVADO : PEDRO ROCHA PANIAGUA - ESPÓLIO

REPR. POR : ELIANE DE ARAUJO SILVA PANIAGUA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA - DF045176
INTERES. : FAUSTO PEREIRA BASTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026